



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

SEXTA-FEIRA, 29 DE JUNHO DE 2018

ANO XXX · Nº 5410

### ATOS DO PODER EXECUTIVO ADMINISTRAÇÃO DIRETA LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 647, DE 29 DE JUNHO DE 2018.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA, REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 346, DE 13.02.2004, REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 596, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,  
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Uberlândia, composto pelos cargos de provimento efetivo de sua estrutura administrativa detalhados no Anexo I.

Art. 2º O Plano de Carreira dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Uberlândia aplica-se a todos os servidores do quadro permanente do Poder Legislativo Municipal, bem como aos aposentados e pensionistas, respeitada a opção prevista no art. 23 desta Lei.

#### CAPÍTULO II DA GESTÃO DO QUADRO DE PESSOAL E DA LOTAÇÃO

Art. 3º A gestão dos cargos do Plano de Carreira observará os seguintes princípios e diretrizes:

I - natureza, função social e objetivos do Município de Uberlândia e seu Poder Legislativo;

II - dinâmica dos processos de trabalho nas unidades administrativas e as competências específicas deles decorrentes;

III - qualidade do processo de trabalho;

IV - vinculação ao planejamento estratégico e ao desenvolvimento organizacional;

V - investidura em cada cargo condicionada à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

VI - desenvolvimento do servidor vinculado aos objetivos institucionais;

VII - garantia de programas de capacitação que contemplem a formação específica e a geral, nesta incluída a educação formal;

VIII - avaliação do desempenho funcional dos servidores, como processo pedagógico, realizada mediante critérios objetivos decorrentes das metas institucionais;

IX - oportunidade de acesso às atividades de direção, chefia e assessoramento, respeitadas as normas específicas;

X - aplicação das normas estatutárias próprias do Município de Uberlândia previstas em lei específica.

#### CAPÍTULO III DOS CONCEITOS

Art. 4º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

I - plano de carreira: conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento profissional dos servidores titulares de cargos que integram determinada carreira, constituindo-se em instrumento de gestão do órgão;

II - carreira: conjunto de cargos da mesma natureza de trabalho, hierarquizados segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade de suas atribuições, dentro do qual se dá o desenvolvimento profissional do servidor;

III - nível de classificação: conjunto de cargos de mesma hierarquia, classificados a partir do requisito de escolaridade, nível de responsabilidade, conhecimentos, habilidades específicas, formação especializada e experiência para o desempenho de suas atribuições;

IV - padrão de vencimento: posição do servidor na escala de vencimento da carreira em função do nível de capacitação, cargo e nível de classificação;

V - cargo: conjunto de especialidades de mesmo nível de complexidade, hierarquia e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, com vista a atender às necessidades institucionais;

VI - nível de qualificação: posição do servidor na matriz hierárquica dos padrões de vencimento em decorrência da capacitação por qualificação, realizada após o ingresso no cargo, que supere as exigências para o provimento inicial no referido cargo;

VII - matriz hierárquica: tabela que compreende a hierarquia dos níveis de classificação e de vencimento básico dos cargos, composta por uma coluna de padrões de vencimento, conforme Anexo II desta Lei.

#### CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRA

Art. 5º Os cargos do Plano de Carreira dos Servidores Públicos da Câmara Municipal são estruturados em 6 (seis) níveis de classificação e 5 (quatro) níveis de qualificação, exceto para os cargos constantes da Tabela F, que possui 4 (quatro) níveis de qualificação, conforme Anexo II.

Art. 6º Os níveis de qualificação desdobram-se em vinte e três padrões de vencimento, indicados por algarismos numéricos, que constituem as linhas de progressões.

I - Os cargos de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS e VIGIA integram a Tabela "A" e abrangem níveis de qualificação de A a E, de acordo com sua escolaridade:

a) Classe A: Fundamental incompleto;

b) Classe B: Fundamental completo;

c) Classe C: Ensino Médio completo;

d) Classe D: Curso Técnico completo, compatível com o cargo exercido;

e) Classe E: Curso de Graduação completo, compatível com o cargo exercido.

II - O cargo de MOTORISTA integra a Tabela "B" e abrange níveis de qualificação de B a F, de acordo com sua escolaridade:

a) Classe B: Fundamental incompleto ou completo;

- b) Classe C: Ensino médio completo;
- c) Classe D: Curso Técnico completo, compatível com o cargo exercido;
- e) Curso E: Curso de Graduação, compatível com o cargo exercido;
- f) Curso de Especialização completo, com duração mínima de trezentos e sessenta horas, compatível com o cargo exercido.

III - O Cargo de AGENTE DE MANUTENÇÃO E REPAROS abrange níveis de qualificação de B a F de acordo com sua escolaridade:

- a) Classe B: Fundamental completo;
- b) Classe C: Ensino Médio completo;
- c) Classe D: Curso Técnico completo, compatível com o cargo exercido;
- d) Classe E: Curso de Graduação completo, compatível com o cargo exercido;
- e) Classe F: Curso de Especialização completo, com duração mínima de trezentos e sessenta horas, compatível com a função exercida.

IV - O Cargo de AGENTE LEGISLATIVO abrange níveis de qualificação de B a F, de acordo com sua escolaridade:

- a) Classe B: Fundamental completo;
- b) Classe C: Ensino Médio completo;
- c) Classe D: Curso Técnico completo, compatível com o cargo exercido;
- d) Classe E: Curso de Graduação completo, compatível com o cargo exercido;
- e) Classe F: Curso de Especialização completo, com duração mínima de trezentos e sessenta horas, compatível com cargo exercido.

V - Os Cargos de OFICIAL LEGISLATIVO, CINEGRAFISTA, FOTÓGRAFO, TÉCNICO EM INFORMÁTICA abrangem níveis de qualificação de C a G, de acordo com sua escolaridade:

- a) Classe C: Ensino Médio completo;
- b) Classe D: Curso Técnico completo compatível com o cargo exercido;
- c) Classe E: Curso de Graduação completo, compatível com o cargo exercido;
- d) Classe F: Curso de Especialização completo, com duração mínima de trezentos e sessenta horas, compatível com o cargo exercido.
- e) Classe G: Curso de Mestrado completo, compatível com o cargo exercido.

VI - Os Cargos de ASSESSOR JURÍDICO, ANALISTA DE SISTEMAS, ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO, CONTABILISTA, JORNALISTA abrangem níveis de qualificação de E a H, de acordo com sua escolaridade:

- a) Classe E: Curso de Graduação completo;
- b) Classe F: Curso de Especialização completo, com duração mínima de trezentos e sessenta horas, compatível com o cargo exercido;
- c) Classe G: Curso de Mestrado completo, compatível com o cargo exercido;
- d) Classe H: Curso de Doutorado completo, compatível com o cargo exercido.

## CAPÍTULO V DO INGRESSO NO CARGO E DAS FORMAS DE DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 7º O ingresso no cargo do Plano de Cargos e Carreiras far-se-á no primeiro padrão do nível de qualificação correspondente à escolaridade inicial exigida, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os requisitos de provimento inicial estabelecidos no Anexo II.

Parágrafo único. O edital definirá as características de cada fase do concurso público, os requisitos de escolaridade e a formação especializada, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 8º O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á exclusivamente nas seguintes modalidades:

I - Progressão por qualificação profissional;

II - Progressão por mérito profissional;

III - Progressão por capacitação profissional.

Parágrafo único - As progressões por qualificação profissional, por capacitação profissional e por mérito profissional não acarretarão mudança de nível de classificação.

### SEÇÃO I DA PROGRESSÃO POR QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 9º Progressão por qualificação profissional é o instituto pelo qual o servidor em efetivo exercício no cargo muda de nível de qualificação, dentro do mesmo cargo e nível de classificação, decorrente da obtenção de certificação em curso de educação formal devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, que exceda as exigências para ingresso na carreira, cargo e especialidade e que seja compatível com as atribuições do cargo.

§1º O requerimento para progressão por qualificação profissional será protocolizado pelo servidor instruído com documento hábil que comprove a conclusão de curso de educação formal.

§2º Após análise e aprovação da Comissão de Desenvolvimento Funcional, o servidor será posicionado no nível de qualificação correspondente ao grau obtido, com padrão de vencimento idêntico ao que ocupava anteriormente.

Art. 10. O efeito financeiro decorrente da progressão por qualificação profissional do servidor ocorrerá a partir do primeiro dia do mês subsequente ao protocolo do requerimento.

### SEÇÃO II DA PROGRESSÃO POR MÉRITO PROFISSIONAL

Art. 11. Progressão por mérito profissional é o instituto pelo qual o servidor em efetivo exercício no cargo muda para o padrão de vencimento imediatamente subsequente, dentro do mesmo nível de classificação e nível de qualificação a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo.

Parágrafo único - A Progressão por mérito profissional fica limitada ao número máximo de 17 (dezesete) e a sua concessão depende da obtenção de resultado favorável fixado em programa de avaliação de desempenho do servidor.

Art. 12. Os critérios e os fatores que serão considerados para fins do Programa de Avaliação de Desempenho do servidor, serão objeto do Plano de Desenvolvimento conforme estabelecido no art. 27, desta Lei Complementar.

Art. 13. O efeito financeiro decorrente da progressão do servidor terá início a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua última avaliação de desempenho, para o interstício a que se referir, após a devida análise e aprovação da Comissão de Desenvolvimento Funcional.

Art. 14. Após cada interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício será reiniciada a avaliação de desempenho do servidor, tenha ou não obtido progressão no interstício anterior.

### SEÇÃO III DA PROGRESSÃO POR CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 15. Progressão por capacitação profissional é o instituto pelo qual o servidor em efetivo exercício no cargo muda de padrão de vencimento, dentro do mesmo nível de qualificação e nível de classificação, em decorrência da obtenção de certificação em programa de capacitação.

§ 1º A certificação obtida pelo servidor deverá ser compatível com o cargo ocupado e a carga horária mínima exigida.

§ 2º A progressão por capacitação profissional será concedida respeitando-se o interstício de 2 (dois) anos e o limite máximo de 5 (cinco) progressões, nos termos da tabela constante do Anexo III desta Lei.

§ 3º O Programa de Capacitação que trata o artigo anterior será parte do Plano de Desenvolvimento a ser elaborado pela Câmara Municipal.

Art. 16. O servidor que fizer jus à progressão por capacitação profissional será posicionado no padrão de vencimento imediatamente subsequente, no mesmo nível de classificação e de qualificação.

### CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

Art. 17. As tabelas de vencimentos dos cargos nas respectivas carreiras passam a ser os constantes do Anexo II, desta Lei Complementar.

Art. 18. A revisão do vencimento inicial dos cargos de cada carreira levará em conta as diretrizes estabelecidas pela Câmara Municipal e a sua capacidade financeira.

Parágrafo Único - A revisão do vencimento inicial de cada cargo tem como referência a natureza do trabalho, o grau de dificuldade, a responsabilidade e a formação escolar exigida para o seu desempenho,

Art. 19. A remuneração dos integrantes do Plano de Carreira dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Uberlândia será composta do vencimento básico, correspondente ao valor estabelecido para o padrão de vencimento do nível de classificação e de qualificação ocupados pelo servidor, acrescido das demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Art. 20. Fica criado o Adicional de Atividade – AT, que será devido aos servidores enquadrados nos cargos de nível de classificação E, F, G e H, constantes da Tabela F de Vencimentos.

§1º O valor do Adicional de Atividade – AT dos servidores públicos enquadrados nos cargos de Analista de Sistemas, Contabilista e Jornalista fica fixado em R\$1.003,20 (um mil, três reais e vinte centavos) e para os cargos de Assessor Técnico Legislativo e Assessor Jurídico fica fixado em R\$3.966,80 (três mil, novecentos sessenta e seis reais, oitenta centavos).

§2º Incidirão sobre o Adicional de Atividade – AT disposto neste artigo os descontos legais para efeito de benefício previdenciário.

§3º O valor de Adicional de Atividade – AT será incorporado aos proventos de inatividade.

§4º Os valores do Adicional de Atividade – AT serão atualizados a partir do exercício de 2019, no mesmo percentual concedido para o vencimento básico dos cargos de que trata essa Lei.

### CAPÍTULO VII DO ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES

Art. 21. Os servidores públicos do quadro permanente da Câmara Municipal serão enquadrados ao Plano de Carreiras instituído por esta Lei.

Art. 22. Após o enquadramento, caso o vencimento básico resulte em valor menor que o recebido pelo servidor, na data de publicação desta lei, proceder-se-á ao pagamento da diferença com parcela complementar, sob a denominação de VBC – Vencimento Básico Complementar.

Parágrafo único - A parcela complementar de que trata o caput deste artigo será reduzida gradativamente por ocasião de cada concessão de reajuste geral incidente sobre o vencimento básico do cargo, até sua completa absorção e eliminação.

Art. 23. O enquadramento do servidor público ao Plano de Carreiras instituído por esta Lei será efetuado mediante opção irrevogável do respectivo titular.

§ 1º O enquadramento no nível de classificação levará em conta o cargo efetivo ocupado pelo servidor, conforme descrição das tabelas A a F, do Anexo II desta Lei.

§ 2º O enquadramento no nível de qualificação será feito mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso de educação formal devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, compatível com as atribuições do cargo efetivo ocupado e que exceda o requisito de ingresso.

§ 3º Será concedido um padrão de vencimento para cada dois anos de serviços prestados ao Município pelo servidor, observando-se a tabela constante do Anexo IV desta Lei.

§ 4º O tempo residual de exercício apurado após o enquadramento será considerado para a subsequente progressão por mérito profissional.

§ 5º Para efeito de enquadramento será considerado o tempo de exercício nos cargos relacionados no Anexo I desta Lei, com as alterações de nomenclatura que tenham sofrido por força de legislação municipal, se for o caso, bem como o tempo que o servidor exerceu atribuições compatíveis com as de seu cargo atual, ainda que sob a tutela do regime jurídico celetista.

Art. 24. O enquadramento dos cargos de que trata esta Lei dar-se-á mediante opção irrevogável do respectivo titular, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 1º A opção de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante apresentação do Termo de Opção devidamente assinado pelo servidor ou procurador constituído, conforme modelo constante do Anexo V.

§ 2º O servidor que não formalizar a opção pelo enquadramento na carreira prevista nesta Lei dentro do prazo estabelecido comporá quadro em extinção e será submetido à legislação específica do cargo ocupado.

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista no § 2º deste artigo, quando da vacância do cargo, ocorrerá sua extinção automática.

§ 4º O servidor que fizer a opção pelo enquadramento na carreira de que trata o Plano de Carreira dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Uberlândia será submetido às regras específicas definidas nesta Lei e em seus regulamentos, respeitadas as normas estatutárias aplicáveis aos servidores públicos.

Art. 25. O enquadramento dos servidores em atividade ao Plano de Carreira de que trata esta Lei dar-se-á por intermédio de uma Comissão Especial, composta por cinco servidores integrantes do quadro permanente, constituída por Portaria para este fim específico, que terá prazo de 20 (vinte) dias, podendo ser prorrogado por igual período, para conclusão dos trabalhos.

Art. 26. O enquadramento dos servidores inativos e pensionistas que tenham paridade de proventos, nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e suas alterações, ocorrerá da mesma forma que o enquadramento dos servidores em atividade, por meio de expressa opção e considerando a situação funcional do servidor até a data de concessão de sua aposentadoria.

Parágrafo único -Todas as fases do enquadramento previstas nesta Lei, no tocante aos servidores inativos e pensionistas, serão de responsabilidade do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Uberlândia - IPREMU.

## CAPÍTULO VIII DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO

Art. 27. A política institucional da Câmara contemplará o Plano de Desenvolvimento para os servidores integrantes de seu quadro permanente.

§ 1º O Plano de Desenvolvimento deverá conter o Programa de Capacitação e o Programa de Avaliação de Desempenho, para fins de concessão da progressão por capacitação profissional e da progressão por mérito profissional.

§ 2º Até que seja aprovado o Plano de Desenvolvimento as progressões por mérito profissional e por qualificação profissional obedecerão as disposições dos arts. 39 a 49 da Lei Complementar nº 346, de 13 de fevereiro de 2004 e da Portaria nº 130, de 21 de março de 2005.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Vigia, Motorista, Agente de Manutenção e Reparos, Agente Legislativo, Fotógrafo, Cinegrafista, Operador de Áudio, Operador de Mídia, Operador de Máster, Técnico em Informática, Analista de Sistema e Jornalista, constantes no quadro de cargos efetivos do Anexo I, passam a compor quadro de cargos em extinção observando-se as seguintes disposições:

I - os cargos que se encontrarem vagos na data de vigência desta Lei serão por ela automaticamente extintos;

II - os cargos que se encontrarem providos na data de vigência desta Lei serão considerados em extinção e definitivamente extintos quando da vacância.

Art. 29. Integram esta Lei Complementar os seguintes Anexos:

- a) Anexo I. Quadro dos cargos de provimento efetivo, com denominações, símbolos, quantidades de cargos e vencimentos iniciais;
- b) Anexo II. Tabela de vencimentos dos cargos de provimento efetivo, com indicação de Níveis de Classificação e Níveis de Qualificação;
- c) Anexo III. Tabela para Progressão por Capacitação Profissional;
- d) Anexo IV. Tabela de Conversão e Critérios de Enquadramento;
- e) Anexo V. Termo de Opção.

Art. 30. Fica revogada a Lei Complementar nº 596, de 29.12.2014.

Art. 31. Aplicam-se aos servidores que não fizerem a opção prevista no art. 23 desta Lei as previsões dos arts. 26 a 38 e dos Anexos I e II da Lei Complementar nº 346, de 13 de fevereiro de 2004 e suas alterações posteriores, sendo tais previsões automaticamente revogadas quando da vacância do último cargo que se achar por elas regido.

Art. 32. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento.

Art. 33. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 01 de agosto de 2018.

Uberlândia, 29 de junho de 2018.

ODELMO LEÃO  
Prefeito Municipal

Autoria do Projeto: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores  
PGM nº 6790/2018

## ANEXO I QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

DENOMINAÇÕES DOS CARGOS	Símbolos	Nº cargos ocupados	Nº cargos vagos	Cargos existentes	Cargos em vacância	Cargos criados por esta LC	Vencimentos iniciais – jan./2018
*Auxiliar de Serviços Gerais	CM-ASS	05	02	07	07	-	RS 1.023,22
*Vigia	CM-VIG	02	02	04	04	-	RS 1.023,22
*Motorista	CM-MOT	04	01	05	05	-	RS 1.299,61
*Agente de Manutenção e Reparos	CM-AMR	02	01	03	03	-	RS 1.299,61
*Agente Legislativo	CM-ALG	09	02	11	11	-	RS 1.299,61
Oficial Legislativo	CM-OFL	10	10	20	00	05	RS 1.731,54
*Fotógrafo	CM-FT	01	00	01	01	-	RS 1.731,54
*Técnico em Informática	CM-TI	02	00	02	02	-	RS 1.731,54
*Cinegrafista	CM-CIN	01	01	02	02	-	RS 1.731,54
*Jornalista	CM-JOR	03	00	03	03	-	RS 2.930,20
*Analista de Sistema	CM-AS	01	00	01	01	-	RS 2.930,20
Contabilista	CM-CON	01	01	02	00	02	RS 2.930,20
Assessor Técnico Legislativo	CM-ATL	01	02	03	00	01	RS 2.930,20
Assessor Jurídico	CM-ASJ	02	01	03	00	02	RS 2.930,20
*Operador de Áudio	CM-AO	00	02	02	02	-	RS 1.731,54
*Operador de Mídia	CM-OM	00	01	01	01	-	RS 1.731,54
*Operador de Master	CM-OS	00	01	01	01	-	RS 1.731,54
<b>TOTAL</b>		<b>44</b>	<b>27</b>	<b>71</b>	<b>43</b>	<b>10</b>	<b>-</b>

\*Cargos que serão extintos após sua vacância.

Cargos Ocupados	Cargos Vagos sem Vacância	Total
44	14	58

## ANEXO II

VENCIMENTOS - PROGRESSÕES POR QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E POR MÉRITO PROFISSIONAL - EXERCÍCIO 2018					
TABELA A - Cargos: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS e VIGIA					
CLASSES	A	B	C	D	E
ESCOLARIDADES	Fundamental Incompleto	Fundamental Completo	MÉDIO	TÉCNICO	GRADUAÇÃO
NÍVEIS	10%				
1	1.023,22	1.125,54	1.238,10	1.361,91	1.498,09
2	1.052,79	1.158,07	1.273,88	1.401,27	1.541,39
3	1.083,22	1.191,54	1.310,69	1.441,76	1.585,93
4	1.114,53	1.225,98	1.348,58	1.483,44	1.631,77
5	1.146,74	1.261,41	1.387,55	1.526,31	1.678,93
6	1.179,88	1.297,87	1.427,66	1.570,43	1.727,46
7	1.213,98	1.335,38	1.468,92	1.615,81	1.777,38
8	1.249,06	1.373,97	1.511,37	1.662,51	1.828,75
9	1.285,16	1.413,68	1.555,05	1.710,56	1.881,61
10	1.322,30	1.454,53	1.599,98	1.759,98	1.935,97
11	1.360,51	1.496,56	1.646,22	1.810,84	1.991,91
12	1.399,83	1.539,81	1.693,79	1.863,17	2.049,48
13	1.440,29	1.584,32	1.742,75	1.917,03	2.108,72
14	1.481,91	1.630,10	1.793,11	1.972,42	2.169,65
15	1.524,74	1.677,21	1.844,93	2.029,42	2.232,35
16	1.568,80	1.725,68	1.898,25	2.088,08	2.296,88
17	1.614,14	1.775,55	1.953,11	2.148,42	2.363,25
18	1.660,79	1.826,87	2.009,56	2.210,52	2.431,56
19	1.708,79	1.879,67	2.067,64	2.274,40	2.501,83
20	1.758,17	1.933,99	2.127,39	2.340,13	2.574,13
21	1.808,98	1.989,88	2.188,87	2.407,76	2.648,53
22	1.861,26	2.047,39	2.252,13	2.477,34	2.725,06
23	1.915,05	2.106,56	2.317,22	2.548,94	2.803,82

VENCIMENTOS - PROGRESSÕES POR QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E POR MÉRITO PROFISSIONAL - EXERCÍCIO 2018					
TABELA B - Cargo: MOTORISTA					
CLASSES	B	C	D	E	F
ESCOLARIDADES	Fundamental Incompleto ou Completo	MÉDIO	TÉCNICO	GRADUAÇÃO	ESPECIALIZAÇÃO
NÍVEIS	10%				
1	1.299,61	1.429,58	1.572,54	1.729,79	1.989,26
2	1.337,17	1.470,89	1.617,98	1.779,78	2.046,75
3	1.375,81	1.513,39	1.664,73	1.831,20	2.105,88
4	1.415,57	1.557,13	1.712,84	1.884,12	2.166,74

5	1.456,48	1.602,13	1.762,34	1.938,57	2.229,36
6	1.498,57	1.648,43	1.813,27	1.994,60	2.293,79
7	1.541,88	1.696,07	1.865,68	2.052,25	2.360,09
8	1.586,44	1.745,08	1.919,59	2.111,55	2.428,28
9	1.632,29	1.795,52	1.975,07	2.172,58	2.498,47
10	1.679,46	1.847,41	2.032,15	2.235,37	2.570,68
11	1.728,00	1.900,80	2.090,88	2.299,97	2.644,97
12	1.777,94	1.955,73	2.151,30	2.366,43	2.721,39
13	1.829,32	2.012,25	2.213,48	2.434,83	2.800,05
14	1.882,19	2.070,41	2.277,45	2.505,20	2.880,98
15	1.936,59	2.130,25	2.343,28	2.577,61	2.964,25
16	1.992,56	2.191,82	2.411,00	2.652,10	3.049,92
17	2.050,14	2.255,15	2.480,67	2.728,74	3.138,05
18	2.109,39	2.320,33	2.552,36	2.807,60	3.228,74
19	2.170,35	2.387,39	2.626,13	2.888,74	3.322,05
20	2.233,07	2.456,38	2.702,02	2.972,22	3.418,05
21	2.297,61	2.527,37	2.780,11	3.058,12	3.516,84
22	2.364,01	2.600,41	2.860,45	3.146,50	3.618,48
23	2.432,33	2.675,56	2.943,12	3.237,43	3.723,04

20	2.233,07	2.456,38	2.702,02	2.972,22	3.418,05
21	2.297,61	2.527,37	2.780,11	3.058,12	3.516,84
22	2.364,01	2.600,41	2.860,45	3.146,50	3.618,48
23	2.432,33	2.675,56	2.943,12	3.237,43	3.723,04

VENCIMENTOS - PROGRESSÕES POR QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E POR MÉRITO PROFISSIONAL - EXERCÍCIO 2018

TABELA E - Cargos: OFICIAL LEGISLATIVO, CINEGRAFISTA, FOTÓGRAFO, TÉCNICO EM INFORMÁTICA.

CLASSES	C	D	E	F	G
ESCOLARIDADES	MÉDIO	TÉCNICO	GRADUAÇÃO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO
NÍVEIS	10%	10%	10%	15%	20%
1	1.731,54	1.904,70	2.095,16	2.409,45	2.891,33
2	1.781,58	1.959,74	2.155,71	2.371,28	2.845,53
3	1.833,07	2.016,38	2.218,02	2.439,82	2.927,77
4	1.886,05	2.074,66	2.282,13	2.510,34	3.012,40
5	1.940,56	2.134,62	2.348,08	2.582,89	3.099,46
6	1.996,64	2.196,30	2.415,93	2.657,52	3.189,01
7	2.054,34	2.259,77	2.485,75	2.734,33	3.281,19
8	2.113,71	2.325,08	2.557,59	2.813,35	3.376,01
9	2.174,80	2.392,28	2.631,51	2.894,66	3.473,58
10	2.237,65	2.461,42	2.707,56	2.978,32	3.573,97
11	2.302,32	2.532,55	2.785,81	3.064,39	3.677,26
12	2.368,86	2.605,75	2.866,33	3.152,96	3.783,54
13	2.437,32	2.681,05	2.949,16	3.244,08	3.892,89
14	2.507,76	2.758,54	3.034,39	3.337,83	4.005,39
15	2.580,23	2.838,25	3.122,08	3.434,29	4.121,14
16	2.654,80	2.920,28	3.212,31	3.533,54	4.240,24
17	2.731,52	3.004,67	3.305,14	3.635,65	4.362,77
18	2.810,46	3.091,51	3.400,66	3.740,73	4.488,87
19	2.891,68	3.180,85	3.498,94	3.848,83	4.618,59
20	2.975,25	3.272,78	3.600,06	3.960,07	4.752,07
21	3.061,23	3.367,35	3.704,09	4.074,50	4.889,39
22	3.149,70	3.464,67	3.811,14	4.192,25	5.030,69
23	3.240,73	3.564,80	3.921,28	4.313,41	5.176,08

VENCIMENTOS - PROGRESSÕES POR QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E POR MÉRITO PROFISSIONAL - EXERCÍCIO 2018

TABELA C - Cargo: AGENTE DE MANUTENÇÃO E REPAROS

CLASSES	B	C	D	E	F
ESCOLARIDADES	Fundamental Completo	MÉDIO	TÉCNICO	GRADUAÇÃO	ESPECIALIZAÇÃO
NÍVEIS	10%	10%	10%	15%	15%
1	1.299,61	1.429,58	1.572,54	1.729,79	1.989,26
2	1.337,17	1.470,89	1.617,98	1.779,78	2.046,75
3	1.375,81	1.513,39	1.664,73	1.831,20	2.105,88
4	1.415,57	1.557,13	1.712,84	1.884,12	2.166,74
5	1.456,48	1.602,13	1.762,34	1.938,57	2.229,36
6	1.498,57	1.648,43	1.813,27	1.994,60	2.293,79
7	1.541,88	1.696,07	1.865,68	2.052,25	2.360,09
8	1.586,44	1.745,08	1.919,59	2.111,55	2.428,28
9	1.632,29	1.795,52	1.975,07	2.172,58	2.498,47
10	1.679,46	1.847,41	2.032,15	2.235,37	2.570,68
11	1.728,00	1.900,80	2.090,88	2.299,97	2.644,97
12	1.777,94	1.955,73	2.151,30	2.366,43	2.721,39
13	1.829,32	2.012,25	2.213,48	2.434,83	2.800,05
14	1.882,19	2.070,41	2.277,45	2.505,20	2.880,98
15	1.936,59	2.130,25	2.343,28	2.577,61	2.964,25
16	1.992,56	2.191,82	2.411,00	2.652,10	3.049,92
17	2.050,14	2.255,15	2.480,67	2.728,74	3.138,05
18	2.109,39	2.320,33	2.552,36	2.807,60	3.228,74
19	2.170,35	2.387,39	2.626,13	2.888,74	3.322,05
20	2.233,07	2.456,38	2.702,02	2.972,22	3.418,05
21	2.297,61	2.527,37	2.780,11	3.058,12	3.516,84
22	2.364,01	2.600,41	2.860,45	3.146,50	3.618,48
23	2.432,33	2.675,56	2.943,12	3.237,43	3.723,04

VENCIMENTOS - PROGRESSÕES POR QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E POR MÉRITO PROFISSIONAL - EXERCÍCIO 2018

TABELA F - Cargos: ASSESSOR JURÍDICO, ANALISTA DE SISTEMAS, ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO, CONTABILISTA, JORNALISTA

CLASSES	E	F	G	H
ESCOLARIDADES	GRADUAÇÃO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
NÍVEIS	15%	20%	20%	20%
1	2.930,20	3.369,74	4.043,68	4.852,42
2	3.014,88	3.467,11	4.160,53	4.992,64
3	3.102,01	3.567,31	4.173,86	5.008,63
4	3.191,66	3.670,41	4.220,97	5.065,16
5	3.283,90	3.776,49	4.342,96	5.211,55
6	3.378,80	3.885,62	4.468,46	5.362,15
7	3.476,45	3.997,92	4.597,61	5.517,13
8	3.576,92	4.113,46	4.730,48	5.676,58
9	3.680,29	4.232,33	4.867,18	5.840,62
10	3.786,65	4.354,65	5.007,85	6.009,42
11	3.896,08	4.480,49	5.152,56	6.183,07
12	4.008,68	4.609,98	5.301,48	6.361,78
13	4.124,53	4.743,21	5.454,69	6.545,63
14	4.243,73	4.880,29	5.612,33	6.734,80
15	4.366,37	5.021,33	5.774,53	6.929,44
16	4.492,56	5.166,44	5.941,41	7.129,69
17	4.622,39	5.315,75	6.113,11	7.335,73
18	4.755,98	5.469,38	6.289,79	7.547,75
19	4.893,43	5.627,44	6.471,56	7.765,87
20	5.034,85	5.790,08	6.658,59	7.990,31
21	5.180,36	5.957,41	6.851,02	8.221,22
22	5.330,07	6.129,58	7.049,02	8.458,82
23	5.484,11	6.306,73	7.252,74	8.703,29

ANEXO III

TABELA PARA PROGRESSÃO POR CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL		
NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	PROGRESSÃO	CARGA HORÁRIA
TODOS	I	30 horas
	II	60 horas
	III	90 horas
	IV	120 horas
	V	150 horas

VENCIMENTOS - PROGRESSÕES POR QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E POR MÉRITO PROFISSIONAL - EXERCÍCIO 2018

TABELA D - Cargo: AGENTE LEGISLATIVO

CLASSES	B	C	D	E	F
ESCOLARIDADES	Fundamental Completo	MÉDIO	TÉCNICO	GRADUAÇÃO	ESPECIALIZAÇÃO
NÍVEIS	10%	10%	10%	15%	15%
1	1.299,61	1.429,58	1.572,54	1.729,79	1.989,26
2	1.337,17	1.470,89	1.617,98	1.779,78	2.046,75
3	1.375,81	1.513,39	1.664,73	1.831,20	2.105,88
4	1.415,57	1.557,13	1.712,84	1.884,12	2.166,74
5	1.456,48	1.602,13	1.762,34	1.938,57	2.229,36
6	1.498,57	1.648,43	1.813,27	1.994,60	2.293,79
7	1.541,88	1.696,07	1.865,68	2.052,25	2.360,09
8	1.586,44	1.745,08	1.919,59	2.111,55	2.428,28
9	1.632,29	1.795,52	1.975,07	2.172,58	2.498,47
10	1.679,46	1.847,41	2.032,15	2.235,37	2.570,68
11	1.728,00	1.900,80	2.090,88	2.299,97	2.644,97
12	1.777,94	1.955,73	2.151,30	2.366,43	2.721,39
13	1.829,32	2.012,25	2.213,48	2.434,83	2.800,05
14	1.882,19	2.070,41	2.277,45	2.505,20	2.880,98
15	1.936,59	2.130,25	2.343,28	2.577,61	2.964,25
16	1.992,56	2.191,82	2.411,00	2.652,10	3.049,92
17	2.050,14	2.255,15	2.480,67	2.728,74	3.138,05
18	2.109,39	2.320,33	2.552,36	2.807,60	3.228,74
19	2.170,35	2.387,39	2.626,13	2.888,74	3.322,05

ANEXO IV  
TABELA DE CONVERSÃO E CRITÉRIOS DE ENQUADRAMENTO

Tempo de Serviço (Anos)	Padrão
0	1
1	1
2	2
3	2
4	3
5	3
6	4
7	4
8	5
9	5
10	6
11	6
12	7
13	7
14	8
15	8
16	9
17	9
18	10
19	10
20	11
21	11
22	12
23	12
24	13
25	13
26	14
27	14
28	15
29	15
30	16
31	16
32	17
33	17
34	18
35	18
36	19
37	19
38	20

ANEXO V

PLANO CARREIRA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA TERMO DE OPÇÃO
DADOS DO SERVIDOR:
NOME:
CARGO:
MATRÍCULA:
DEPARTAMENTO/SEÇÃO:
Venho, nos termos da Lei nº _____, de _____ de _____ de 2018, observado o disposto no Capítulo VIII, optar, em caráter irrevogável, por integrar o Plano Carreira dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Uberlândia.
DATA E ASSINATURA DO SERVIDOR:
Uberlândia - MG, ____/____/____
Assinatura do Servidor _____
(Preenchimento pelo órgão do Município)
Recebido em: ____/____/____.
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor da Comissão de Enquadramento _____

## DECRETOS

DECRETO Nº 17.666, DE 29 DE JUNHO DE 2018.

ALTERA O DECRETO Nº 17.118, DE 22 DE MAIO DE 2017 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE “INSTITUI COMISSÃO PERMANENTE PARA ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO REPASSE DE SUBVENÇÃO E OUTRAS TRANSFERÊNCIAS CORRELATAS DE RECURSOS PELO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO, REVOGA O DECRETO Nº 12.571, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2010 E SUAS ALTERAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA, no exercício de suas atribuições legais, em especial a que lhe confere o inciso VII do artigo 45 da Lei Orgânica do Município, e com fulcro no artigo 9º da Lei Municipal nº 5.775, de 2 de junho de 1993 e suas alterações e no artigo 2º da Lei Municipal nº 12.623, de 18 de janeiro de 2017 e suas alterações,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Decreto nº 17.118, de 22 de maio de 2017 e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“INSTITUI COMISSÃO PERMANENTE PARA ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO REPASSE DE SUBVENÇÃO E OUTRAS TRANSFERÊNCIAS CORRELATAS DE RECURSOS PELO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO, REVOGA O DECRETO Nº 12.571, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010 E SUAS ALTERAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (NR)

“Art. 2º ...

...

III – Fernanda de Souza Celestino Borges – matrícula nº 21.608-9; ...” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 29 de junho de 2018.

ODELMO LEÃO  
Prefeito

DILSON DALPIAZ DIAS  
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo

DECRETO Nº 17.667, DE 29 DE JUNHO DE 2018.

DESIGNA MEMBROS PARA COMPOR O CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS – COMAD, PARA O MANDATO DE 2018 A 2020, E REVOGA OS DECRETOS NºS 17.582, DE 8 DE MAIO DE 2018, 17.613, DE 25 DE MAIO DE 2018, E 17.638, DE 12 DE JUNHO DE 2018 .

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 45, VII, da Lei Orgânica do Município, com fulcro nos artigos 4º e 6º da Lei nº 10.326, de 24 de novembro de 2009 e suas alterações, e no Decreto nº 12.156, de 25 de março de 2010 e suas alterações, e

Considerando a necessidade de compatibilização da ordem dos membros do COMAD àquela prevista no artigo 4º da Lei nº 10.326, de 2009 e suas alterações;

Considerando a necessária padronização do presente ato normativo às disposições previstas no Decreto nº 17.599, de 21 de maio de 2018; e

PUBLICAÇÃO ERRATA NO DIÁRIO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO Nº 5411, DE 02/07/2018, PÁGINA 1.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

SEGUNDA-FEIRA, 2 DE JULHO DE 2018

ANO XXX · Nº 5411

### ATOS DO PODER EXECUTIVO ADMINISTRAÇÃO DIRETA LEI COMPLEMENTAR

#### REPUBLICA COM CORREÇÃO

Em atendimento ao ofício nº 152/18 da Câmara Municipal de Uberlândia, datado de 02 de julho de 2018, republica-se o Anexo I com correção da Lei Complementar nº 647, de 29 de junho de 2018, que “Dispõe sobre o plano de carreira dos servidores públicos da Câmara Municipal de Uberlândia, revoga dispositivos de Lei Complementar nº 346, de 13.02.2004, revoga a Lei Complementar nº 596, de 26 de dezembro de 2014 e dá outras providências”, nos seguintes termos:

#### ANEXO I

#### QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

DENOMINAÇÕES DOS CARGOS	Simbolos	Nº cargos ocupados	Nº cargos vagos	Cargos existentes	Cargos em vacância	Vencimentos iniciais – jan./2018
*Auxiliar de Serviços Gerais	CM-ASS	05	02	07	07	R\$ 1.023,22
*Vigia	CM-VIG	02	02	04	04	R\$ 1.023,22
*Motorista	CM-MOT	04	01	05	05	R\$ 1.299,61
*Agente de Manutenção e Reparos	CM-AMR	02	01	03	03	R\$ 1.299,61
*Agente Legislativo	CM-ALG	09	02	11	11	R\$ 1.299,61
Oficial Legislativo	CM-OFL	10	10	20	00	R\$ 1.731,54
*Fotógrafo	CM-FT	01	00	01	01	R\$ 1.731,54
*Técnico em Informática	CM-TI	02	00	02	02	R\$ 1.731,54
*Cinegrafista	CM-CIN	01	01	02	02	R\$ 1.731,54
*Jornalista	CM-JOR	03	00	03	03	R\$ 2.930,20
*Analista de Sistema	CM-AS	01	00	01	01	R\$ 2.930,20
Contabilista	CM-CON	01	01	02	00	R\$ 2.930,20
Assessor Técnico Legislativo	CM-ATL	01	02	03	00	R\$ 2.930,20
Assessor Jurídico	CM-ASJ	02	01	03	00	R\$ 2.930,20
*Operador de Áudio	CM-AO	00	02	02	02	R\$ 1.731,54
*Operador de Mídia	CM-OM	00	01	01	01	R\$ 1.731,54
*Operador de Master	CM-OS	00	01	01	01	R\$ 1.731,54
<b>TOTAL</b>		<b>44</b>	<b>27</b>	<b>71</b>	<b>43</b>	<b>-</b>

\*Cargos que serão extintos após sua vacância.

Cargos Ocupados	Cargos Vagos sem Vacância	Total
44	14	58

### DECRETOS

#### DECRETO Nº 17.668, DE 2 DE JULHO DE 2018.

#### ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR E CANCELA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA

O Prefeito do Município de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 45, VII da Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei nº 12860 de 19 de Dezembro de 2017.

#### DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), às seguintes dotações do orçamento vigente:

Órgão: 06 Fundação de Excelência Rural de Uberlândia  
Unidade: 06.020 FUNDAÇÃO EXCELENCIA RURAL DE UBERLÂNDIA-FERUB  
Subunidade: 06.020.001 FUNDAÇÃO EXCELENCIA RURAL DE UBERLÂNDIA - FERUB

Função: 4 Administração  
Subfunção: 122 Administração Geral  
Programa: 7001 Administração, Finanças e Planejamento  
Proj. Atividade: 2405 Gestão de Recursos Humanos  
Natureza Despesa: 339049 Auxílio-Transporte 1.100,00  
Fonte de Recurso: 100 Recursos Ordinários

Total: 1.100,00

Art. 2º Como fonte de recursos para atender a abertura do crédito suplementar previsto no artigo anterior, ficam canceladas as seguintes parcelas da dotação orçamentária:

Órgão: 06 Fundação de Excelência Rural de Uberlândia  
Unidade: 06.020 FUNDAÇÃO EXCELENCIA RURAL DE UBERLÂNDIA-FERUB  
Subunidade: 06.020.001 FUNDAÇÃO EXCELENCIA RURAL DE UBERLÂNDIA - FERUB

Função: 4 Administração  
Subfunção: 122 Administração Geral  
Programa: 7001 Administração, Finanças e Planejamento  
Proj. Atividade: 2406 Manutenção dos Serviços Administrativos  
Natureza Despesa: 339037 Locação de Mão de obra 1.100,00  
Fonte de Recurso: 100 Recursos Ordinários

Total: 1.100,00

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberlândia, 2 de julho de 2018.

Odelmo Leão  
Prefeito Municipal

Henckmar Borges Neto  
Secretário Municipal de Finanças

#### DECRETO Nº 17.669, DE 2 DE JULHO DE 2018.

#### ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR E CANCELA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA

O Prefeito do Município de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 45, VII da Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei nº 12860 de 19 de Dezembro de 2017.

#### DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar de R\$ 1.425.082,38 (um milhão, quatrocentos e vinte e cinco mil, oitenta e dois reais e trinta e oito centavos), às seguintes dotações do orçamento vigente:

Órgão: 02 PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA  
Unidade: 02.009 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
Subunidade: 02.009.002 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
Função: 10 Saúde  
Subfunção: 302 Assistência Hospitalar e Ambulatorial  
Programa: 1002 Fortalecimento das Redes de Atenção  
Proj. Atividade: 1357 Construir Unidade de Pronto Atendimento (UPA) - Portaria GM nº 1020/2013  
Natureza Despesa: 449051 Obras e Instalações 1.425.082,38  
Fonte de Recurso: 102 Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde

Total: 1.425.082,38

Art. 2º Como fonte de recursos para atender a abertura do crédito suplementar previsto no artigo anterior, ficam canceladas as seguintes parcelas da dotação orçamentária:

Órgão: 02 PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA  
Unidade: 02.009 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
Subunidade: 02.009.001 GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
Função: 10 Saúde  
Subfunção: 122 Administração Geral  
Programa: 1005 Gestão dos Serviços e Cidadania  
Proj. Atividade: 2905 Manter os Serviços Administrativos da SMS e Rede Municipal de Saúde  
Natureza Despesa: 339037 Locação de Mão de obra 1.220.000,00  
Fonte de Recurso: 102 Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde

PUBLICAÇÃO ERRATA NO DIÁRIO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO Nº 5450, DE 28/08/2018, PÁGINA 5.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

TERÇA-FEIRA, 28 DE AGOSTO DE 2018

ANO XXX · Nº 5450

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### ADMINISTRAÇÃO DIRETA

#### LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 649, DE 28 DE AGOSTO DE 2018.

INSTITUI E DELIMITA A ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA 4 – ZUE 4 – VILA MARIELZA PARA FINS DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO LOTEAMENTO VILA MARIELZA, ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 525, DE 14 DE ABRIL DE 2011 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE “DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 245, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2000 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída a Zona de Urbanização Específica 4 – ZUE 4 – Vila Marielza, a qual se inicia no ponto limite do Loteamento na Praça 13 de Maio, situada no encontro da Avenida Vereda (marginal a BR 365) com a Rua 5; estendendo-se até a junção com a Rua 6; daí deflete à esquerda e segue pela Avenida Vereda; até o ponto final da Praça 13 de Maio, onde se deu o início esta descrição.

Art. 2º Fica alterada a Lei Complementar nº 525, de 14 de abril de 2011 e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

...

XX – Zona de Urbanização Específica – ZUE;

XXI – Área de Diretrizes Especiais – ADE.” (NR)

“Art. 22. ...

...

IV – Zona de Urbanização Específica 4 – ZUE 4 – Vila Marielza, para uso habitacional e atividades de pequeno e médio porte, compatíveis com

este uso.

...

§ 2º Os parâmetros urbanísticos das Zonas de Urbanização Específica de que trata este artigo estão relacionados no Anexo IX desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 3º Ficam alterados os Anexos I, II, IV e IX da Lei Complementar nº 525, de 2011 e suas alterações, que, respectivamente, passam a vigorar nos termos dos Anexos I, II, III e IV desta Lei Complementar.

Art. 4º A Zona de Urbanização Específica 4 – ZUE 4 – Vila Marielza fica caracterizada como Zona Residencial 2 – ZR2 para efeitos de classificação quanto ao zoneamento do uso e ocupação do solo, conforme previsto na Lei Complementar nº 525, de 2011 e suas alterações.

Art. 5º A regularização das edificações existentes na Zona de Urbanização Específica 4 – ZUE 4 – Vila Marielza obedecerá aos critérios de regularização de construção clandestina e irregular estabelecidos na legislação municipal pertinente.

Art. 6º Fica concedida à empresa Empreendimentos Imobiliários Vereda Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 20.745.857/0001-48, o prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei Complementar, para elaboração de levantamento planialtimétrico e cadastral da área e registro imobiliário do Loteamento Vila Marielza no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos da recomendação, datada em 15 de junho de 2018, constante do Processo Administrativo nº 0702.17.004450-8 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

§ 1º O descumprimento do prazo de que trata o caput deste artigo ensejará a aplicação da multa prevista no inciso I do artigo 51 da Lei Complementar nº 523, de 7 de abril de 2011 e alterações.

§ 2º O protocolo de registro do Loteamento Vila Marielza no Cartório de Registro de Imóveis suspenderá a aplicação da multa de que trata o § 1º deste artigo até a finalização do referido processo de registro.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 28 de agosto de 2018.

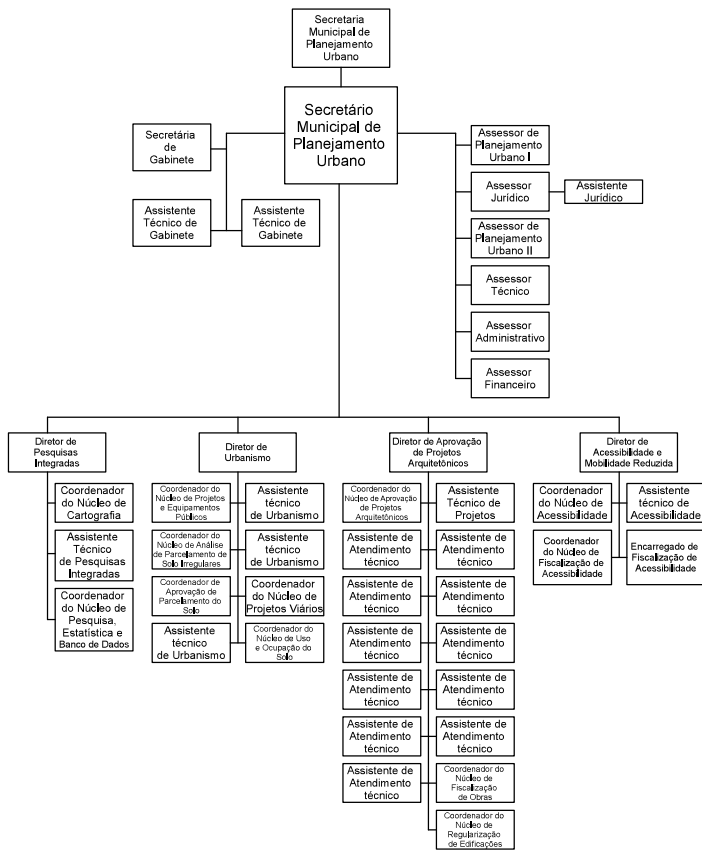
O DELMO LEÃO

Prefeito

Autoria: Prefeito Municipal

ANEXO I

ANEXO II  
ORGANOGRAMA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO



REPUBLICA COM CORREÇÃO

Em atendimento ao Ofício nº 197, de 21 de agosto de 2018, em que a Câmara Municipal de Vereadores sustenta que as duas últimas colunas da Tabela E e F apresentam valores incorretos, fica republicado com correção o Anexo II da Lei Complementar nº 647, de 13 de 29 de junho de 2018 que “DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA, REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 346, DE 13.02.2004, REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 596, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014 E DÁS OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, publicado no Diário Oficial do Município nº 5.410, de 29 de junho de 2018, nos seguintes termos:

ANEXO II

VENCIMENTOS, PROGRESSÕES E PROMOÇÕES DE CARGOS EFETIVOS - 2018

TABELA E - Cargos: OFICIAL LEGISLATIVO, CINEGRAFISTA, FOTÓGRAFO, TÉCNICO EM INFORMÁTICA

CLASSES →	C	D	E	F	G
ESCOLARIDADES →	MÉDIO	TÉCNICO	GRADUAÇÃO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO
NÍVEIS ↓		10%	10%	15%	20%
1	1.731,54	1.904,70	2.095,16	2.409,45	2.891,33
2	1.781,58	1.959,74	2.155,71	2.479,07	2.974,87
3	1.833,07	2.016,38	2.218,02	2.550,72	3.060,85
4	1.886,05	2.074,66	2.282,13	2.624,45	3.149,33
5	1.940,56	2.134,62	2.348,08	2.700,29	3.240,34
6	1.996,64	2.196,30	2.415,93	2.778,32	3.333,97
7	2.054,34	2.259,77	2.485,75	2.858,61	3.430,32
8	2.113,71	2.325,08	2.557,59	2.941,23	3.529,47
9	2.174,80	2.392,28	2.631,51	3.026,24	3.631,48
10	2.237,65	2.461,42	2.707,56	3.113,69	3.736,42
11	2.302,32	2.532,55	2.785,81	3.203,68	3.844,41
12	2.368,86	2.605,75	2.866,33	3.296,28	3.955,53
13	2.437,32	2.681,05	2.949,16	3.391,53	4.069,83
14	2.507,76	2.758,54	3.034,39	3.489,55	4.187,45
15	2.580,23	2.838,25	3.122,08	3.590,39	4.308,46
16	2.654,80	2.920,28	3.212,31	3.694,16	4.432,98
17	2.731,52	3.004,67	3.305,14	3.800,91	4.561,08
18	2.810,46	3.091,51	3.400,66	3.910,76	4.692,90
19	2.891,68	3.180,85	3.498,94	4.023,78	4.828,53
20	2.975,25	3.272,78	3.600,06	4.140,07	4.968,07
21	3.061,23	3.367,35	3.704,09	4.259,70	5.111,63
22	3.149,70	3.464,67	3.811,14	4.382,81	5.259,36
23	3.240,73	3.564,80	3.921,28	4.509,47	5.411,35

LEI Nº 12.989, DE 28 DE AGOSTO DE 2018.

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG O MÊS “MAIO ROXO” COMO O MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DOENÇAS INFLAMATÓRIAS INTESTINAIS.

O PREFEITO MUNICIPAL,  
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial do Município o mês “MAIO ROXO”, a ser comemorado anualmente em maio com o intuito de informar, esclarecer, conscientizar, envolver e mobilizar a sociedade civil a respeito da existência, sintomas e tratamento das doenças de Crohn e Retocolite Ulcerativa.

Art. 2º O mês “Maio Roxo” terá como símbolo um laço de fita na cor roxa.

§ 1º Em caso de outro elemento de identidade visual vir a substituí-lo, é recomendável manter-se o roxo como cor padrão.

§ 2º Os prédios públicos e privados poderão ser iluminados na cor roxa, visando chamar atenção da população de forma visual, sobre a conscientização das DII's.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 28 de agosto de 2018.

Odelmo Leão  
Prefeito

Autoria do Projeto: Antonio Carrijo

VENCIMENTOS, PROGRESSÕES E PROMOÇÕES DE CARGOS EFETIVOS - 2018

TABELA F - Cargos: ASSESSOR JURÍDICO, ANALISTA DE SISTEMAS, ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO, CONTABILISTA, JORNALISTA

CLASSES →	E	F	G	H
ESCOLARIDADES →	GRADUAÇÃO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
NÍVEIS ↓		15%	20%	20%
1	2.930,20	3.369,74	4.043,68	4.852,42
2	3.014,88	3.467,11	4.160,53	4.992,64
3	3.102,01	3.567,31	4.280,77	5.136,92
4	3.191,66	3.670,41	4.404,49	5.285,39
5	3.283,90	3.776,49	4.531,79	5.438,15
6	3.378,80	3.885,62	4.662,74	5.595,29
7	3.476,45	3.997,92	4.797,50	5.757,00
8	3.576,92	4.113,46	4.936,15	5.923,38
9	3.680,29	4.232,33	5.078,80	6.094,56
10	3.786,65	4.354,65	5.225,58	6.270,70
11	3.896,08	4.480,49	5.376,59	6.451,91
12	4.008,68	4.609,98	5.531,98	6.638,38
13	4.124,53	4.743,21	5.691,85	6.830,22
14	4.243,73	4.880,29	5.856,35	7.027,62
15	4.366,37	5.021,33	6.025,60	7.230,72
16	4.492,56	5.166,44	6.199,73	7.439,68
17	4.622,39	5.315,75	6.378,90	7.654,68
18	4.755,98	5.469,38	6.563,26	7.875,91
19	4.893,43	5.627,44	6.752,93	8.103,52
20	5.034,85	5.790,08	6.948,10	8.337,72
21	5.180,36	5.957,41	7.148,89	8.578,67
22	5.330,07	6.129,58	7.355,50	8.826,60
23	5.484,11	6.306,73	7.568,08	9.081,70